



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838189 - SP (2023/0244754-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAGOBERTO ANTONIO RAMOS (PRESO)
ADVOGADA : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. FISCALIZAÇÃO ESTATAL. ATESTADO PELA AUTORIDADE PRISIONAL. DISTÂNCIA ENTRE UNIDADE PRISIONAL E LOCAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça admite o julgamento monocrático do habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno, quando a matéria debatida estiver pacificada na jurisprudência da Corte, não configurando ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A autorização para trabalho externo em regime semiaberto pressupõe a possibilidade concreta de fiscalização pelo Estado. Ainda que haja manifestação administrativa favorável, compete ao juízo da execução avaliar a viabilidade real e contínua do controle estatal, considerando, inclusive, fatores logísticos e estruturais.

3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício”

(AgRg no HC n. 653.082/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 26/10/2021; AgRg no REsp 1889273/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 14/5/2021).

4. No caso concreto, o apenado cumpre pena em regime semiaberto e teve o pedido de trabalho externo indeferido com base na distância de aproximadamente 55 km entre a unidade prisional e o local de trabalho, na ausência de convênio com a FUNAP e no direcionamento da vaga. A defesa apresentou declarações e relatórios da direção do presídio afirmando a viabilidade de fiscalização, mas tais documentos foram considerados insuficientes para afastar os óbices materiais e operacionais reconhecidos pelas instâncias de origem.

5. Não constatada ilegalidade manifesta na decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de julho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838189 - SP (2023/0244754-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAGOBERTO ANTONIO RAMOS (PRESO)
ADVOGADA : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. FISCALIZAÇÃO ESTATAL. ATESTADO PELA AUTORIDADE PRISIONAL. DISTÂNCIA ENTRE UNIDADE PRISIONAL E LOCAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça admite o julgamento monocrático do habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno, quando a matéria debatida estiver pacificada na jurisprudência da Corte, não configurando ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A autorização para trabalho externo em regime semiaberto pressupõe a possibilidade concreta de fiscalização pelo Estado. Ainda que haja manifestação administrativa favorável, compete ao juízo da execução avaliar a viabilidade real e contínua do controle estatal, considerando, inclusive, fatores logísticos e estruturais.

3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício”

(AgRg no HC n. 653.082/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 26/10/2021; AgRg no REsp 1889273/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 14/5/2021).

4. No caso concreto, o apenado cumpre pena em regime semiaberto e teve o pedido de trabalho externo indeferido com base na distância de aproximadamente 55 km entre a unidade prisional e o local de trabalho, na ausência de convênio com a FUNAP e no direcionamento da vaga. A defesa apresentou declarações e relatórios da direção do presídio afirmando a viabilidade de fiscalização, mas tais documentos foram considerados insuficientes para afastar os óbices materiais e operacionais reconhecidos pelas instâncias de origem.

5. Não constatada ilegalidade manifesta na decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAGOBERTO ANTONIO RAMOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que foi denegada a ordem no Habeas Corpus n. 838.189 /SP, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo em Execução n. 0020267-98.2022.8.26.0041.

Consta dos autos que o apenado, condenado à pena de 16 anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pleiteia autorização para trabalho externo em empresa localizada no município de Cotia/SP. O juízo da execução indeferiu o pedido, apontando ausência de contrato com a FUNAP e impossibilidade de fiscalização em razão da distância do local de trabalho. O acórdão impugnado confirmou essa decisão, enfatizando a inviabilidade do controle pela administração prisional.

A defesa sustenta, em síntese, que: a) houve indevida supressão de instância e violação à colegialidade, pois o habeas corpus foi decidido monocraticamente; b) a autoridade prisional afirmou expressamente ser viável a

fiscalização da atividade laboral; e c) foram apresentados relatórios de efetiva fiscalização, desconsiderados pelas instâncias anteriores. Requer a reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Violação à colegialidade

A jurisprudência desta Corte Superior admite o julgamento monocrático de habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quando a matéria for objeto de entendimento consolidado no Tribunal.

II. Viabilidade de fiscalização do trabalho externo

A defesa sustenta que a autoridade prisional declarou expressamente ser possível a fiscalização do trabalho externo, inclusive por meio de planilhas e contatos periódicos com o empregador. Todavia, tais declarações não afastam a necessidade de avaliação concreta da viabilidade operacional do controle, em especial quando o posto de trabalho está situado a cerca de 55 km da unidade prisional.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente destacado que a autorização para trabalho externo deve observar as reais condições de fiscalização por parte do Estado, sendo esse requisito indispensável, sobretudo no regime semiaberto. Conforme assentado no **REsp n. 1.658.784/RO**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 10/10/2017, “a concessão do direito do condenado em regime fechado ao trabalho externo depende da observância dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da viabilidade da vigilância direta mediante escolta, considerada a possibilidade de fuga do agente.”.

Ainda que a autoridade administrativa tenha se manifestado favoravelmente, o juízo da execução, com base em elementos concretos e circunstâncias locais, entendeu que a distância entre a unidade prisional e o local

de trabalho inviabiliza a presença regular de agentes estatais, comprometendo o acompanhamento da atividade. Em tais hipóteses, é legítima a atuação judicial que assegure o cumprimento fiel dos objetivos do regime semiaberto, que exige, por definição, a permanência do vínculo de controle penal.

III. Existência de relatórios administrativos

A existência de relatórios administrativos de fiscalização não implica, por si só, a suficiência do controle exercido. Isso porque, como destacado nas instâncias ordinárias, o acompanhamento descrito limitava-se a registros pontuais e contatos telefônicos, insuficientes para garantir a efetiva observância das condições do trabalho externo à luz da Lei de Execução Penal.

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, é indispensável que o trabalho externo se submeta à fiscalização real e contínua, viabilizada por estrutura logística compatível com a distância e as condições do trajeto. No caso, não houve comprovação de que o deslocamento diário até o município de Cotia — localizado em comarca distinta — possa ser regularmente fiscalizado, tampouco que haja recursos humanos e materiais disponíveis para tanto.

Nesse cenário, a distância entre o local de trabalho e a unidade prisional, somada à ausência de contrato formal com a FUNAP e à destinação individualizada da vaga, configura óbice legítimo à concessão do benefício, não havendo ilegalidade na decisão atacada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 838.189 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0244754-3

Número de Origem:

00002505320098260152 00047130220178260041 00202679820228260041 202679820228260041
2505320098260152 47130220178260041

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT

ADVOGADA : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DAGOBERTO ANTONIO RAMOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAGOBERTO ANTONIO RAMOS (PRESO)

ADVOGADA : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025